



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 66/2022

AUTORIA: VEREADOR NETINHO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em pauta tem por conveniência o Projeto de Lei CMC nº 66/2022 de autoria do vereador Cleidimar Alemão, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de haver funcionários capacitados em noções básicas de primeiros socorros nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado, da Educação Básica e de Recreação Infantil.**

A matéria em destaque veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75 e 81 do Regimento Interno deste Poder legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em tela.

Ao analisar a matéria em destaque, esta Comissão, observou que o ilustre Parlamentar, obriga o Executivo Municipal a Dispor de funcionários capacitados em noções básicas de primeiros socorros nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado, da Educação Básica e de Recreação Infantil

Porém, apesar de toda a nobreza apresentada na presente proposição, importante salientar que, o legislador incumbe ao Executivo Municipal o recolhimento, fiscalização e todos os demais atos pertinentes à proposição, determinando que este Ente designe Órgãos competentes para o cumprimento do objeto da propositura. Sendo assim, resta caracterizada a latente invasão de competência na Administração do Executivo Municipal.

A referida matéria, no que tange à organização administrativa e geração de obrigações, constantes no Projeto de Lei em apreço, tornam a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que invade a competência do Executivo, constatando assim, vício material.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º^[1]) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Seguindo ainda no que tange a matéria em questão, e avultoso salientar, que já existe Lei Municipal de nº 4.019 de 04/04/2022, que se refere ao mesmo assunto abordado pelo ilustre Parlamentar.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas como descreve o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pelo não prosseguimneto da proposta em pauta**, por haver Lei Municipal, que descreve o mesmo assunto relatado pelo ilustre vereador, em seu Projeto.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 11 de dezembro de 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após sua assinatura o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.


VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

